



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294603-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, é agravado SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2294603-13.2024.8.26.0000

Agravante: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Agravada: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda

Comarca: Santana do Parnaíba - 1ª Vara Cível (autos nº 1003449-11.2023.8.26.0529)

Juiz prolator: Guilherme Vieira de Camargo

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEDUZIDO PELA PESSOA JURÍDICA RÉ - NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA - NÃO OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49592

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse de bens móveis ajuizada em face da ora recorrente, indeferiu-lhe o pedido de justiça gratuita deduzido na contestação.

Pretende a autora a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que a Constituição do Estado de São Paulo garante a gratuidade da justiça mediante simples declaração de insuficiência de recursos financeiros, sendo esse o caso, destacando a sua qualidade de entidade sem fins lucrativos e encontrar-se em processo de recuperação judicial.

O recurso foi recebido no efeito meramente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2294603-13.2024.8.26.0000

devolutivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com relação à requerida pessoa jurídica, o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que tanto a pessoa natural quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, bastando ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme estatui o artigo 99, *caput* e § 3º, do mesmo diploma.

Diferentemente da pessoa física, porém, o benefício da gratuidade só será deferido à pessoa jurídica que comprovar efetivamente não dispor de recursos financeiros capaz de viabilizar a prestação jurisdicional, ou exercer o direito constitucional de ampla defesa e contraditório, independentemente de ter sido constituída com ou sem fins lucrativos.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento cristalizado na Súmula 481 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2294603-13.2024.8.26.0000

só “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Aliás, nem mesmo a liquidação, decretação de recuperação judicial ou falência das pessoas jurídicas, por si só, se revelam suficientes para obter a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, mesmo nestas hipóteses, presume-se a existência de bens e direitos que compõe a massa falida, de modo que, frise-se, ainda haverá a necessidade de comprovação da impossibilidade financeira de pagar custas ou despesas processuais para que a gratuidade seja deferida.

Verifica-se, pois, que para fazer jus ao benefício, a agravante deveria comprovar a efetiva impossibilidade financeira. Contudo, não foi por ela apresentado um único documento sequer que autorize concluir não dispor de bens ou recursos suficientes para suportar os custos da demanda, o que inviabiliza, pois, a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Em assim sendo, há de ser mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, ressalvada a possibilidade de reiteração do pedido oportunamente, cumprindo à requerente demonstrar a efetiva incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2294603-13.2024.8.26.0000

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, cabendo à ré/agravante efetuar o recolhimento do valor do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ANDRADE NETO
Relator